



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901432/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.966 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

CSLL BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir a compensação homologada de créditos tributários somente com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como crédito de saldo negativo de CSLL de 2003 o valor de R\$ 8.788,98, em adição ao montante já reconhecido pela decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-36.493 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I, fls. 223 e segs., que decidiu julgar procedente em parte o direito creditório pleiteado pela empresa. Assim vem referido acórdão registrado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Devem ser excluídas da composição do saldo negativo de CSLL a pagar as estimativas mensais cujas compensações declaradas não foram homologadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Reforma-se o Despacho Decisório, se o direito creditório alegado foi parcialmente comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...) Acordam os membros desta Turma, por maioria de votos (vencida a julgadora Úrsula Batista de Souza, que incluiu no direito creditório reconhecido as parcelas cujas compensações não foram homologadas), nos termos do Relatório e Voto anexos, reformar parcialmente o Despacho Decisório recorrido, reconhecendo

ao interessado o direito creditório de R\$ 58.626,05, valor-limite para a homologação das compensações declaradas.

Dê-se ciência e intime-se para pagamento dos débitos relativos às compensações que não restarem homologadas, ressalvado o direito de recurso à segunda instância administrativa. (...)”

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos.

“Trata-se do Despacho Decisório nº 775533784, de 18.07.2008 (fls.l 1), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - RS, que não homologou a compensação veiculada na Declaração de Compensação-Dcomp nº 13265.85935.310304.1.3.03-3023 (Dcomp com demonstrativo de crédito), às fls.1/6, cujo crédito é do tipo "Saldo negativo de CSLL", apurado em 31.12.2003.

Também não foram homologadas as demais compensações declaradas nas Dcomps relacionadas, identificadas no corpo do Despacho Decisório (fls.l 1).”

(...)

“No sobredito Despacho Decisório lê-se, textualmente:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado (Dcomp com demonstrativo de crédito), não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor do saldo negativo informado no Per/dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 79.860,58

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 78.098,10

Diante da sobredita constatação, a compensação do débito declarado (fls.5) não foi homologada (enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN; e art 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Na Dcomp com demonstrativo de crédito, as parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2003 foram discriminadas assim (fls.3/4):

Quadro 2	
Apuração	Estimativas compensadas
Jan-2003	2.701,84
Fev-2003	4.005,31
Mar-2003	5.821,00
Abr-2003	7.445,10
Mai-2003	8.098,25
Jun-2003	6.973,02
Jul-2003	5.362,88
Ago-2003	5.022,91
Set-2003	6.035,09
Out-2003	7.206,33
Nov-2003	6.637,56
Dez-2003	14.551,29
Total	79.860,58

Em Manifestação de Inconformidade às fls. 13/14, o interessado diz que:

- a) o Per/dcomp, por lapso e falta de orientação, apresentou incorreções;
- b) o saldo negativo informado no Per/dcomp é diferente do constante em DIPJ;
- c) houve erro no preenchimento da Dcomp, mas o crédito existe e está disponível para compensação;
- d) só não apresentou Dcomp retificadora, por impossibilidade do sistema.
- (...)"

Em seu voto, de forma objetiva, a referida DRJ/RJ I expõe:

Que a não homologação da compensação declarada deu-se sob o fundamento de diferença existente entre o saldo negativo informado em Dcomp e o informado em DIPJ. Comenta que o a DIPJ do ano-calendário de 2003 informa que o saldo negativo de CSLL a pagar apurado em 31.12.2003 é no valor de R\$ 78.098,10 e apresenta sua composição:

Quadro 3	
Total da CSLL	1.221,15
CSLL mensal paga por estimativa	(79.319,25)
CSLL a Pagar	(78.098,10)

Que a Dcomp descreve estimativas mensais no montante de R\$ 79.860,58 sendo que na DIPL montam a R\$ 79.319,25.

Lembra que, para pleitear-se direito creditório, são essenciais informações corretas prestadas pelo declarante, e que a existência de divergências, por si só, solapa a essência do instituto da compensação, que se resume na liquidez e na certeza do direito creditório alegado.

Demonstra através de planilha que as estimativas somam R\$ 79.319,30 (R\$81.081,73 – R\$1.762,43), enquanto que o saldo negativo foi majorado para R\$79.860,58.

Quadro 4				
Apuração	Estimativas (Dcomp)	Estimativas (Planilha às fls.27)	DCTF (fls.134/140)	OBSERVAÇÃO
Jan-2003	2.701,84	3.922,99	Idem planilha 27 (fls.134)	
Fev-2003	4.005,31	4.005,31		
Mar-2003	5.821,00	5.821,00		
Abr-2003	7.445,10	7.445,10	Idem planilha 27 (fls.135)	
Mai-2003	8.098,25	8.098,25		
Jun-2003	6.973,02	6.973,02		
Jul-2003	5.362,88	5.362,88	Idem planilha 27(fls.137)	
Ago-2003	5.022,91	5.022,91		
Set-2003	6.035,09	6.035,09		
Out-2003	7.206,33	7.206,33	Idem planilha 27 (fls.140)	
Nov-2003	6.637,56	6.637,56		
Dez-2003	14.551,29	12.788,86		Em DCTF : 12.788,88

De forma a elucidar a questão, apresenta as estimativas mensais confrontando-as com os créditos informados em DCTF:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

26/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jan-2003	3.922,99	Darf de 28.02.2003	150
Fev-2003	4.005,31	Compensação processo 11020.001083/2003-93	151
Mar-2003	5.821,00	Compensação processo 11020.001083/2003-93	152
Abr-2003	7.445,10	Dcomp 06142.77306.290703.1.3.03-7006	153
Mai-2003	8.098,25	Dcomp 06142.77306.290703.1.3.03-7006	154
Jun-2003	6.973,02	Dcomp 06142.77306.290703.1.3.03-7006	155
Jul-2003	5.362,88	Dcomp 28216.71931.250803.1.3.03-2873	156
Ago-2003	5.022,91	Dcomp 33180.70860.150903.1.3.03-6019	157
Set-2003	6.035,09	Dcomp 37342.82142.241003.1.3.03-1006	158
Out-2003	7.206,33	Dcomp 20794.04471.201103.1.7.03-2639	159
Nov-2003	6.637,56	Dcomp 15744.54242.161203.1.3.03-9045	1609
Dez-2003	12.788,88	Transferido PAEX-Processo 18208.766942/2007-78	161

Ainda, esclarece:

“Com relação aos créditos acima, tem-se que a liquidação da estimativa de janeiro, paga em darf, está confirmada na consulta-Sief às fls. 150.

Quanto às compensações das estimativas de fevereiro a novembro de 2003, foram tratadas manualmente, através do processo 11020.001083/2003-93, enquanto que a estimativa de dezembro está relacionada a processo de parcelamento (Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006).

De acordo com o extrato do sobredito processo de compensação 11020.001083/2003-93 (fls. 199/214):

- foram homologadas totalmente as compensações das estimativas de fevereiro a setembro de 2003 (fls.205/212);
- a compensação da estimativa de outubro, no valor de R\$ 7.206,33, foi homologada parcialmente, pelo valor de R\$ 7.083,74 (fls.213);
- a compensação da estimativa mensal de novembro não foi homologada (fls.214).

O sobredito processo, ora com carga para a Procuradoria Seccional da Fazenda

Nacional em Caxias do Sul-RS (fls.177), apresenta saldo devedor de R\$ 24.536,38 (fls. 199).

Com relação ao processo de parcelamento PAEX nº 18208.766942/2007-78, ora no Setor de Processamento Eletrônico-Refis da DRF/Caxias do Sul (fls. 199), tem-se que, de seu valor inicial - R\$ 12.788,88 (estimativa mensal de dezembro de 2003) -, a importância de R\$ 3.999,90 foi extinta por pagamento.”

Informa ainda a existência de uma saldo do citado PAEX no montante de R\$ 8.788,98.

Diligentemente, ainda informa que, do total das estimativas declaradas e discriminadas em Dcomp teriam sido confirmadas estimativas na ordem de R\$ 59.847,20, apresentando de forma conclusiva o seguinte quadro:

Quadro 6			
Apuração	Estimativas em Dcomp		OBSERVAÇÕES
	Declaradas	Extinção Confirmada	
		MP nº 2.200-2 de 24/08/2001	Saldo Devedor (em relação aos valores em DCTF)

Jan-2003	2.701,84	2.701,84		Extinta por pagamento, no valor de R\$ 3.922,99 (fls. 150)
Apuração	Estimativas em Dcomp		Saldo Devedor (em relação aos valores em DCTF)	OBSERVAÇÕES
	Declaradas	Extinção Confirmada		
Fev-2003	4.005,31	4.005,31		Compensações tratadas manualmente no Processo 11020.001083/2003-93 (fls. 199/214)
Mar-2003	5.821,00	5.821,00		
Abr-2003	7.445,10	7.445,10		
Mai-2003	8.098,25	8.098,25		
Jun-2003	6.973,02	6.973,02		
Jul-2003	5.362,88	5.362,88		
Ago-2003	5.022,91	5.022,91		
Set-2003	6.035,09	6.035,09		
Out-2003	7.206,33	7.083,74	122,59 (fls.213)	Processo PAEX 18208.766.942/2007-78 (fls.215).
Nov-2003	6.637,56	0,00	6.637,56 (fls.214)	
Dez-2003	14.551,29	3.999,90	8.788,98 (fls.215)	
total	79.860,58	59.847,20		

Concluiu esclarecendo que: "... das estimativas declaradas em Dcomp (parcelas de composição do crédito, às fls.4/6), as estimativas não pagas e/ou cujas compensações não foram homologadas devem ser excluídas do direito creditório alegado (saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2003), por lhe faltarem os atributos de liquidez e certeza, sem os quais a compensação não tem lugar. No quadro a seguir está demonstrado o valor do saldo negativo de CSLL em 31.12.2003 após este julgamento:

Quadro 7		
	Valores em DIPJ (fls.107/108)	Valores neste Julgamento
CSLL	1.221,15	1.221,15
CSLL Mensal Paga por Estimativa	(79.319,25)	(59.847,20)
CSLL A PAGAR	(78.098,10)	(58.626,05)

Notificada, tempestivamente a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 256, 257 e segs.). Junta aos autos sua manifestação em decorrência de ter sido intimada via Intimação no. 1043 – DRF/CXL/SEORT, esta datada de 01/12/2011, sob o argumento de falta de pagamento de valores (fls. 352). No conjunto, alega que:

- o ato ser nulo por falta de fundamentação;
- prejuízo ao contraditório e ampla defesa;
- necessidade de prova para a correta aferição dos créditos em discussão;
- no mês de janeiro de 2003, o valor correto do pagamento da CSLL é de R\$3.922,99, cuja PER/DCOMP foi preenchida erroneamente pelo valor de R\$2.701,84; observe-se que o primeiro valor já havia sido admitido pela autoridade fiscal;
- referente ao mês de dezembro de 2003, também erroneamente foi informado o valor de R\$ 14.551,29 (PER/DCOMP), sendo o correto o valor de R\$12.788,86, valor este já constante com base para a autoridade fiscal; referido valor já constava na DIPJ e na DCTF;
- realizados os ajustes, o valor correto do saldo negativo de CSLL do ano de 2003 é R\$ 78.098,10, como informado na DIPJ;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 13.09.2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por JOAO OTAVIO O

(Parcelamento Excepcional), processo de nº 18208.766942/2007-78, e posteriormente incluído no parcelamento da Lei 11.941 de 2009 (REFIS DA CRISE); teria a Receita Federal homologado somente o valor de R\$3.999,58 que restou liquidado na época em que o débito encontrava-se no parcelamento do PAEX; logo, restou não homologado o valor de R\$ 8.788,98 por ter sido incluído no REFIS DA CRISE no ano de 2009; informa, mas sem dar prova, que referido parcelamento vem sendo adimplido;

- ainda, por força de lei, referido parcelamento possibilitou uma redução (recálculo benéfico ao contribuinte) nos valores a serem pagos pela contribuinte; que realizou um cálculo projetado em proporcionalidade e que, entre o valor pago desde 2009 até julho/2011, que se constitui em uma antecipação, e o montante total da dívida incluída naquela modalidade de parcelamento (art. 3º da Lei 11.941/2009), após referida redução benéfica, montaria a R\$ 4.767,97;
- esforça-se em demonstrar referida matemática.
- alega que, após esses ajustes, o direito creditório da empresa monta a R\$67.317,09 e que faz jus a tal montante por ter atendido a todos os atributos legais de liquidez e certeza.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em síntese, o objeto do litígio versa sobre saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. A DRJ, em sede de Acórdão, em análise à lide, reconheceu na sua totalidade o direito creditório relativos aos meses de janeiro a setembro, pontuando suas considerações sobre os valores relativos aos meses de outubro a dezembro.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrado por servidor competente que verificou a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de direito creditório para fins de

compensação de débito confessado até o valor reconhecido, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais todos os atos administrativos que instruem os autos estão regularmente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância, com base inclusive no princípio da persuasão racional². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente requer a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos³. No curso do processo, as provas que a Recorrente julgasse necessárias poderiam e deveriam ter sido realizadas e apresentadas. Destaca-se aqui a própria alegação feita pela Recorrente quanto a valores creditórios que diz fazer jus, os quais foram indicados dentro de procedimentos de pagamento via PAEX e Refis, e que até teriam sofrido reduções, mas sobre os quais os documentos necessários não foram juntados a estes autos, tão somente foi alegado. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁴.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁶.

O ônus probatório da existência do direito creditório pertence à Recorrente. Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

A Recorrente informa claramente que parte do direito creditório a que teria direito não fora pago à época apropriada mas, posteriormente – anos após, teria pago esses através de parcelamentos outorgados pela autoridade fiscal. Alega ainda que sujeitou-se tais parcelamentos a renúncia fiscal parcial, sendo reduzido tais valores. E ainda não demonstra através de documentos estar cumprindo referido parcelamento ou não. Ora, de imediato, não parece crível repetir o que não se recolheu ao erário, até porque não há naquele momento pretérito um indébito tributário. Somente por isto, esta lide não teria em que prosperar.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que foram recolhidos à Fazenda Nacional. A tese da Recorrente para a homologação desses não deve prosperar pela simples inexistência do indébito.

Esta é a redação do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Logo, deve ser mantida parcialmente a decisão da DRJ quanto ao não direito creditório sobre os valores de R\$122,59 (ref. Outubro/2003) e R\$6.637,56 (ref. novembro/2003), devido a inexistência de liquidez e certeza, dando provimento ao valor de R\$ 8.788,98 (ref. a dezembro/2003).

Em assim sucedendo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto